



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154892/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ADALBERTO CARNEIRO DA SILVA, ADENILSON DONIZETE MORAES, ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA, ALLAN PATRICK PETRY, AMILTOM LEITE MORAIS, ANDERSON NAVARRO LINS, ANGELA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS WRONSKI, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, BRUNO CESAR RIBEIRO, CLEITON DE OLIVEIRA RODRIGUES, DOUGLAS JOSE PAULI, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA LUSCO, ELIESER LEANDRO DOS SANTOS, EMERSON LUIS PAREDES, EMERSON LUIZ SELISTER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, FABIO AVELANEDA DE ARAUJO, FELIPE MATEUS NUNES BARTZ, GERALDO JUSTINO DE ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, LUANA RODRIGUES FARIAS, MARCELO DE FREITAS, MATEUS PAULI, MAYARA MICOANSKI, PAULO RODRIGO JULIO, RAFAEL VAGNER DA SILVA, RICARDO ANTONIO DUARTE, RODRIGO JACINTO GARCIA, SAILER SAMILO VERNER, SIDNEI RAMOS DA SILVA, SILVIO SANDRI, VALDIR PEREIRA DE ANDRADE, VOLMEI LEANDRO STEVENS, WILSON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

### ACÓRDÃO Nº 2044/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Intempestividade no envio dos documentos relativos à primeira fase. Inadmissibilidade da subcontratação nos casos de dispensa de licitação. Dados declarados no SIAP incompatíveis com a documentação apresentada. Registro das admissões. Recomendações.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão cujo objeto de análise é o Concurso Público - Edital n.º 01/2022, realizado pela **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR**, visando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao provimento de diversas vagas<sup>1</sup>, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 07/2022, publicada em 10/02/22 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, manifestou-se, nas fases 1 e 3, por meio das seguintes instruções: n.º 4.172/22 – fase 1 (peça n.º 13); n.º 8.221/22 – fase 3 (peça n.º 48); n.º 19.134/22 – fase 3 (peça n.º 56); e n.º 26.454/22 – fase 3 (peça n.º 63).

A entidade apresentou documentos e respostas por meio das peças n.º 16/21; n.º 24/38; n.º 40 a 43; n.º 45/47; n.º 54/55; n.º 61/62; n.º 65/92.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, pela Instrução n.º 6.418/24 - fase 4 (peça n.º 93), após a análise documental, manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a expedição de RECOMENDAÇÕES referentes aos seguintes apontamentos:

- a) Atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 1;
- b) A inexistência de vedação expressa de subcontratação, considerando tratar-se de dispensa de licitação nos moldes do artigo 24, XIII da lei n.º 8.666/93;
- c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados: ausência de apresentação de declaração de não parentesco com membros da comissão organizadora do certame, conforme designação da portaria n.º 07/22.

---

<sup>1</sup> Advogado; Analista de Controle Interno; Contador; Engenheiro Civil; Escriturário; Técnico em Segurança do Trabalho; Topógrafo; Armador; Carpinteiro; Eletricista Predial; Encanador; Laboratorista; Lubrificador; Mecânico de Máquinas Pesadas; Motorista de Caminhão; Operador de Máquinas I; Operador de Máquinas II; Operador de Usina II; Pedreiro; Pintor; Servente de Obras e Serviços Gerais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 434/24 (peça n.º 96), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

**É o relatório.**

### II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Concurso Público - Edital n.º 01/22, realizado pela **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR**, visando ao provimento de vagas de Contador, Escriturário, Carpinteiro, Encanador, Laboratorista, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor, Servente de Obras, Serviços Gerais, e Cadastro Reserva para os cargos de Advogado, Analista de Controle Interno, Engenheiro Civil, Técnico em Segurança do Trabalho, Topógrafo, Armador, Eletricista predial, Lubrificador e Mecânico de Máquinas Pesadas.

Inicialmente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em análise, considerando que foram acompanhadas pela unidade técnica todas as fases do concurso – edital n.º 01/2022 da EMDUR.

Com relação ao atraso no envio dos documentos da fase 1 (Instrução n.º 8.221/22-CAGE, peça 48), a unidade técnica entende necessária a expedição de recomendação.

Sustenta a CAGE que o atraso no envio dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo em si quanto ao erário, uma vez que impede que o tribunal analise a documentação a tempo de verificar a sua



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade e corrigir eventuais equívocos no decorrer do processo de seleção, sendo esse um entendimento com o qual compactuo.

Assim, acolho a manifestação da unidade pela expedição de recomendação, visando a observância dos prazos em certames futuros.

Também apontou a unidade Técnica (Instrução n.º 8.221/22 – peça 48) a necessidade de emissão de recomendação quanto ao Termo de Referência elaborado sem previsão expressa de Vedação de Subcontratação.

Denota-se que houve a previsão da vedação de subcontratação no contrato (peça n.º 17); no entanto, como bem pontuado pela unidade técnica, o Termo de Referência deve anteceder ao contrato, que é ato imprescindível para os casos de dispensa de licitação, como é o presente. Assim, entendo pertinente e necessária a recomendação da CAGE.

Por fim, na fase 4, verificou-se que, segundo as informações do SIM-AP e SIAP-Folha de Pagamento, não foram encontradas irregularidades quanto aos admitidos relacionados neste processo, assim como também não localizadas aposentadorias em RPPS.

Todos os demais atos de verificação do certame foram checados e aprovados pela Unidade Técnica, conforme peça n.º 93, restando apenas a impropriedade no tocante a ausência de declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora.

Quanto a este apontamento, acato a sugestão da CAGE quanto à expedição de recomendação, uma vez que a IN n.º 142/2018, que regulamenta o envio dos atos de admissão pelo SIAP, junto ao TCE/PR, prevê como documento necessário a declaração de não parentesco dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora, com o fim de evitar participação de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, cônjuges e companheiros(as), visando garantir a imparcialidade e lisura dos certames de seleção de pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01/2022, realizado pelo **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR**, visando ao provimento de vagas de Contador, Escriturário, Carpinteiro, Encanador, Laboratorista, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor, Servente de Obras, Serviços Gerais, e Cadastro Reserva para os cargos de Advogado, Analista de Controle Interno, Engenheiro Civil, Técnico em Segurança do Trabalho, Topógrafo, Armador, Eletricista predial, Lubrificador e Mecânico de Máquinas Pesadas.

Ainda, **RECOMENDA-SE** que a **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – EMDUR** observe, nos certames futuros:

a) O prazo para o encaminhamento dos dados referentes às fases do processo de seleção, nos termos da IN n.º 142/2018, artigo 9º;

b) Na elaboração de projeto básico/termo de referência, na hipótese de dispensa de licitação, conste a previsão expressa da vedação de subcontratação.

c) A apresentação, nos termos da IN n.º 142/2018, artigo 11, IV, alínea “g”, da declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

Oportunamente, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I - **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01/2022, realizado pelo **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR**, visando ao provimento de vagas de Contador, Escriturário, Carpinteiro, Encanador, Laboratorista, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor, Servente de Obras, Serviços Gerais, e Cadastro Reserva para os cargos de Advogado, Analista de Controle Interno, Engenheiro Civil, Técnico em Segurança do Trabalho, Topógrafo, Armador, Eletricista predial, Lubrificador e Mecânico de Máquinas Pesadas;

II- **recomendar** que a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – EMDUR observe, nos certames futuros:

(i) o prazo para o encaminhamento dos dados referentes às fases do processo de seleção, nos termos da IN nº 142/2018, artigo 9º;

(ii) a elaboração de projeto básico/termo de referência, na hipótese de dispensa de licitação, conste a previsão expressa da vedação de subcontratação;

(iii) a apresentação, nos termos da IN nº 142/2018, artigo 11, IV, alínea “g”, da declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

III – determinar, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

**JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente